



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 112 /2015-MP-RMAM

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP RECEBIDO Em: <u>15/09/15</u> Hora: <u>9:45</u> Por: <u>Mayara Miki</u>
--

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem respeitosamente perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO para propor apuração** da impessoalidade, legalidade, economicidade e legitimidade da contratação direta da Universidade Federal de Juiz de Fora, para realizar pesquisa de avaliação de desempenho educacional do Amazonas, pelo titular da **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC)**, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Este agente ministerial tomou conhecimento da contratação acima identificada por meio de publicação de extrato no Diário Oficial do Estado de 23 de janeiro de 2015. Então, requisitamos do gestor informações sobre o ajuste.
2. Após receber requisição de informações, por meio do Ofício n. 023/2015/MP-RMAM, o gestor solicitou prorrogação de prazo (Ofício 0335-

12117 16/09/2015 08:27:0 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO 1554

M^a Elvira



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

GS/DESUC) por meio do nossos ofício n. 49/2015. Mas, feito isso, o gestor deixou escoar o prazo *in albis*, deixando de atender a requisição ministerial.

3. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor se expõe à multa do artigo 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM.

4. Não obstante, tal omissão obstaculiza a atuação fiscalizadora de controle externo, pelo Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas. O valor do contrato é milionário, exatamente R\$ 9.504.716,67 (nove milhões, quinhentos e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), mas até aqui não se sabe se o projeto básico é consistente, econômico (antecedido de justificativa e de pesquisa comparativa de preços), se espelha legitimidade (se o conteúdo especificado é necessário e prioritário ao desenvolvimento de política educacional), se houve aplicação de critério impessoal e razoável de escolha da instituição contratada considerando todo o universo das universidades públicas brasileiras (temos a Universidade Federal e Estadual no Amazonas, então por que a de Juiz de Fora?) e considerando a regra de eficiência e impessoalidade disposta no parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/1993.

5. Ante a sonegação de informações por parte do responsável, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a descartar eventual antieconomicidade, ilegitimidade, quebra de impessoalidade e ineficiência da contratação.

6. *Ex positis*, este Órgão Ministerial requer a apuração exaustiva do fato narrado, protestando por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 11 de setembro de 2015

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas